



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10245.001358/2006-34
Recurso n°	157.381 De Ofício
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998, 1999 e 2001
Acórdão n°	104-22.828
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado	WALTER VOGEL

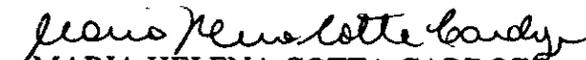
DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998, quando a ciência do lançamento somente ocorreu antes de 06 de outubro de 2006.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA - No lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é do Fisco o ônus de comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte é o efetivo titular da conta bancária que recebeu os depósitos cuja origem deve comprovar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra WALTER VOGEL foi lavrado o auto de infração de fls. 121/130 e Relatório de Fiscalização de fls. 131/138 para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 1.131.861,16, que acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, perfaz um crédito tributário total lançado de R\$ 4.349.663,02.

Infração.

A infração está assim descrita no auto de infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

No Relatório de Fiscalização anexo ao auto de infração, a autoridade lançadora detalha a matéria tributária, de onde se extrai que o lançamento teve por base valores em Dólares enviados ao exterior por meio de sub-conta mantida em nome de Conde Investment Ltd. no Banco J.P.Morgan Chase Bank, em Nova York. O autuado figura como remetente e/ou como destinatário de tais depósitos.

Impugnação.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 147/206 no qual apresenta breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação e destaca que no curso de processo de investigação criminal, operação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal realizou a apreensão de todos os seus documentos e que, apesar disso, o agente fiscal autuante, durante a ação fiscal exigiu a apresentação de documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários apurados, quando o próprio agente sabia que tais documentos teriam sido apreendidos. Sustenta que tal postura caracteriza cerceamento de direito de defesa.

Aponta a existência de alguns erros materiais no lançamento. Diz que o valor de US\$ 99.985,00, no dia 7 de abril de 1998 foi computado duas vezes, sem que tenha havido dois depósitos, conforme a própria planilha em que se baseou a autuação e o extrato da conta Conde Investment.

Diz que outros três valores incluídos pela Fiscalização não aparecem em nenhum documento que relacione os depósitos. São os valores de US\$ 139.950,00, US\$ 54.985,00 e US\$ 10.000,00, nos dias 02/10, 11/11 e 27/10, de 2000, respectivamente. Anota que o único extrato constante dos autos não mostra a existência desses depósitos e ressalta que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 refere-se a contas de depósitos ou investimentos mantidas em instituições financeiras.

Argúi a nulidade do lançamento, por diversos vícios, O primeiro deles, o da decadência. Defende, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve ser a data da extinção do crédito tributário e, por esse critério, estaria extinto o direito da Fazenda em relação aos valores creditados até 27/10/2000.

Agrega argumento de que não está evidenciada nos autos a fraude, que justificaria o deslocamento do termo inicial de contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda como preliminar, aduz o Contribuinte que a autuação foi instruída com documentos em língua estrangeira, o que torna tais provas irregulares. Menciona legislação e jurisprudência.

Aduz também como preliminar falta de certeza quanto à correta capitulação legal da infração. Sustenta que na autuação foram utilizadas descrições genéricas e pouco precisas para referir-se aos fatos indiciários que ensejaram a autuação. Menciona fatos que não estariam esclarecidos na autuação, tais como se o contribuinte fez remessas ao exterior ou era beneficiário de tais remessas; se seria ou não detentor de contas no exterior; se era ou não o proprietário dos recursos remetidos ao exterior; etc.

Quanto ao mérito, aduz que a autuação incluiu débitos e saídas de recursos, que não são créditos e, portanto, não configuram hipótese de obtenção de renda, pois débitos não configuram acréscimo patrimonial.

Quanto aos créditos, aduz o Contribuinte que a Fiscalização não se aprofundou no tema, utilizando apenas extratos bancários e repete argumentos anteriores no sentido de que foi feita a apreensão de todos os seus documentos, inclusive daqueles que poderiam comprovar a origem dos seus depósitos.

Menciona a existência de jurisprudência administrativa segundo a qual depósitos bancários são meros indícios que não justificam, isoladamente, a autuação. Menciona que, embora tenha prestado depoimento aos agentes fiscais, no qual respondeu a 23 perguntas, nenhuma delas foi sobre a origem dos tais depósitos bancários e, portanto, a Fiscalização, quando teve oportunidade, não procurou se informar sobre a origem dos depósitos bancários.

Afirma que não é titular ou beneficiário econômico dos recursos transferidos para o MTB Bank de New York, o que seria provado com o documento de nº 8, o qual está em alemão, mas que promete fazer a juntada posterior de tradução juramentada. Segundo o Contribuinte, o referido documento atestaria que os valores em questão não lhe pertenceriam.

Diz que atuava como procurador de estrangeiros, recebendo valores destes em suas contas e repassando-os conforme determinação desses outorgantes, utilizando-se para tanto de suas próprias contas, por onde transitavam os recursos. Diz ainda que outorgou procuração a estrangeiros para movimentar essas contas.

Ainda quanto ao mérito, aponta erro no valor considerado como crédito em 27/10/2000, em relação ao qual já pedira a exclusão da base de cálculo, pois o mesmo não constaria dos extratos bancários; que, ainda assim, o referido valor seria inferior a R\$ 80.000,00 o que, por força do §3º do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, não deveria ter sido incluído na base de cálculo do lançamento.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a multa qualificada, ao argumento, em síntese, de que não se comprovou nos autos a ocorrência do evidente intuito de fraude.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-BELÉM/PA julgou improcedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998 foram alcançados pela decadência e não poderiam ser objeto do lançamento;

- que mesmo considerando como termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, esse prazo, em relação ao ano de 1998, teria início em 1º/01/2000 e terminaria em 01/01/2005, e o lançamento somente foi formalizado em 06/10/2006.

- que restou o lançamento referente ao ano de 2000 e se trata de remessa no valor de US\$ 10.000,00, correspondente a R\$ 19.232,00;

- que em relação a essa remessa, entretanto, os documentos carreados aos autos não comprovam que o autuado seja o remetente ou o beneficiário, diferentemente do que ocorre com outras operações;

- que a planilha de fls. 09, onde conta a indicação do nome do autuado como beneficiário, não está assinada e nela não há indicação dos documentos em que se baseou;

- que a própria descrição dos fatos onde consta que foi utilizada a sub-conta Conde Investment Ltd. leva a crer que a conta bancária em questão pertencia a outrem e não ao próprio beneficiário;

- que os indícios de que o contribuinte tenha sido o remetente de tais recursos não é suficiente para sustentar a autuação, devendo ser apenas o ponto de partida para uma investigação mais ampla;

- que a Administração deve seguir o princípio da legalidade, mesmo que isso acarrete em determinado momento a perda de algum crédito tributário.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.

Nas hipóteses sujeitas à contagem do prazo de decadência na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, esse prazo passa a ser contado de acordo com a regra geral disposta no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

O auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico Tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972. É passível de dúvida o recebimento de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprovou que houve depósito em conta-corrente do sujeito passivo.

PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE".

Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.

FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CERTEZA ABSOLUTA. PROBABILIDADE.

Para se obter certeza absoluta (100%) sobre a ocorrência de determinado fato gerador, implicaria em custo da fiscalização superior ao crédito tributário envolvido. Assim, deve-se impor a exação fiscal nos casos de alta probabilidade de que o fato tributário tenha acontecido, evitando-se a autuação na hipótese de pequena chance de sua ocorrência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvido.

Recurso de ofício

A DRJ-BELÉM/PA recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Dec. Nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997 c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso de ofício é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à decadência, a decisão recorrida é clara ao afirmar que, mesmo considerando o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda assim, em relação aos fatos ocorridos nos anos de 1997 e 1998 estariam alcançados pela decadência, posto que a ciência do lançamento somente se deu em 06/10/2006, e o prazo teria terminado em 31/12/2005.

Penso que, no caso dos autos, a decadência deveria ser contada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso do ano de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2000 e, portanto, o lançamento poderia ter se realizado até 31/12/2005.

É forçoso, pois, reconhecer a decadência.

Afastados os créditos alcançados pela decadência, restaria em discussão apenas um único depósito, realizado no ano de 2000. Conforme assinalou a decisão recorrida, o extrato de fls. 50, onde consta o tal depósito, não faz menção ao contribuinte, seja como remetente, seja como beneficiário desses recursos.

Assim, embora constando no relatório da perícia a indicação do depósito como sendo do ora Recorrente, no confronto entre essa indicação e o extrato bancário, penso que deve prevalecer este último.

Anote-se que no lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, inverte-se o ônus da prova da origem dos recursos depositados, mas a prova da existência dos depósitos é do Fisco. Assim, esse tipo de lançamento não pode prosperar na existência de dúvida sobre a efetividade ou não de do depósito.

Assim, estou de acordo com as conclusões da decisão recorrida também quanto a esse ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA